



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 052/2020

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 052/2020, o qual **“FICA EXPRESSAMENTE REVOGADA A LEI Nº 2495/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposta legislativa visa, tão somente revogar expressamente a Lei nº 2495/2019, qual deixará de surtir seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Sem mais para o momento e na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria submetida a apreciação desse Corpo de Legisladores, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Respeitosamente,

**FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI Nº 052 DE 10 DE JULHO DE 2020.

**FICA EXPRESSAMENTE REVOGADA
A LEI Nº 2495/2019, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica expressamente revogada a Lei municipal nº 2495/2019 de 02 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 10 de julho de 2020.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº. 2495, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RENEGOCIAR AS DÍVIDAS REFERENTES AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a câmara municipal de Campo Verde aprovou e, Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renegociar os débitos executados ou não, referente aos contratos de alienação imobiliária dos programas habitacionais do Município.

Parágrafo Único: As dívidas contratuais existentes poderão ser parceladas conforme o disposto no Artigo 3º desta Lei, em parcelas fixas e consecutivas, desde que assim requerido, sendo que, o parcelamento deverá ser limitado, observando que o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar a data de 15 de dezembro de 2020.

Art. 2º. A adesão ao programa instituído pela presente Lei, será feita pelo mutuário, seu procurador e/ou sucessor contratual, obedecendo as determinações previstas no Artigo 3º, através de Termo de Confissão de Dívida, o qual estabelecerá os valores e a forma para quitação da dívida em atraso.

Parágrafo Único: A presente Lei, não altera os termos e cláusulas estabelecidos pelo contrato original.

Art. 3º. Os juros e multas sofrerão descontos decrescentes de acordo com a quantidade de parcelas, prazos e critérios estabelecidos na tabela abaixo:

CONDIÇÕES	DESCONTO DE:
PAGAMENTO À VISTA	100% SOBRE JUROS E MULTA
PAGAMENTO EM 3 PARCELAS	80% SOBRE JUROS E MULTA
PAGAMENTO EM 6 PARCELAS	60% SOBRE JUROS E MULTA
PAGAMENTO EM 9 PARCELAS	40% SOBRE JUROS E MULTA

Parágrafo Único: Em havendo débitos executados, os honorários serão pagos sobre o valor da execução, nos seguintes percentuais:

- a) 5% (cinco por cento), para pagamento à vista;
- b) 10% (dez por cento), para parcelamento.

Art. 4º. A opção pelo programa instituído pela presente Lei, obriga o mutuário:



I – À confissão irrevogável e irretratável dos débitos do presente programa, exteriorizada através de Termo;

II – À aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa instituído por esta Lei;

III – Ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado;

IV – À manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar e de eventuais garantias prestadas em ações de execução.

Parágrafo Único: A confissão estabelecida no inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como na desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do pedido por opção.

Art. 5º. O parcelamento de que trata esta Lei, será rescindido quando verificada a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas.

Art. 6º. A exclusão do mutuário do programa, acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda:

I - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa do Município, se ainda não estiver inscrito;

II - A propositura de Ação Executória;

III - O prosseguimento de execução judicial eventualmente existente.

Parágrafo Único: O valor das parcelas pagas até a exclusão do mutuário deste programa, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 7º. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do programa instituído pela presente Lei, somente vencerão em dias de expediente, sendo que o contribuinte deverá antecipar o pagamento caso a data de vencimento constante no boleto seja em final de semana.

Parágrafo único: A anistia prevista nesta Lei Complementar não autoriza, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei, serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Faz parte da presente Lei, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal, em anexo.

Art. 10º. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.



PREFEITURA DE
**CAMPO
VERDE**

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em
02 de outubro de 2019.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação
no local de costume. Data Supra.

GILMAR ZITO PRATI
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO